



PROCESSO Nº	179.702-6/2024
INTERESSADOS	PREFEITURA MUNICIPAL DE MATUPÁ
	CÂMARA MUNICIPAL DE MATUPÁ
	BRUNO SANTOS MENA
	MARCOS ICASSATTI PORTE
ADVOGADOS	ROSELUCIA RODRIGUES DE SOUZA – OAB/MT 16.071
	RONY DE ABREU MUNHOZ – OAB/MT 11.972/O
ASSUNTO	REPRESENTAÇÃO DE NATUREZA INTERNA
RELATOR	CONSELHEIRO WALDIR JÚLIO TEIS
SESSÃO DE JULGAMENTO	07/10/2025 – PLENÁRIO PRESENCIAL

ACÓRDÃO Nº 519/2025 – PP

Resumo: PREFEITURA MUNICIPAL DE MATUPÁ. CÂMARA MUNICIPAL DE MATUPÁ. REPRESENTAÇÃO DE NATUREZA INTERNA. CONHECIMENTO. PRELIMINAR DE AFASTAMENTO, NO CASO CONCRETO, DA APPLICABILIDADE DO ART. 89, II, DA LEI COMPLEMENTAR Nº 081/2013/MATUPÁ. JULGAMENTO PELA PROCEDÊNCIA. DETERMINAÇÕES À ATUAL GESTÃO DA PREFEITURA. REMESSA DE CÓPIA DOS AUTOS AO PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL.

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo nº 179.702-6/2024.

ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas, nos termos dos arts. 1º, XX; 10, VI; e 190 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso – RITCE/MT (Resolução Normativa nº 16/2021), por unanimidade, acompanhando o voto do Relator e de acordo com os Pareceres nºs 214/2025 e 2.408/2025 do Ministério Público de Contas quanto à preliminar de incidente de constitucionalidade e, em parte, quanto ao mérito, em: **a) conhecer** a Representação de Natureza Interna, proposta acerca de irregularidades no pagamento de gratificação de insalubridade aos Agentes Comunitários de Saúde (ACS) e Agentes de Combate a Endemias (ACE), calculados com base no salário mínimo, situação que contraria decisão do Tribunal de Contas e a Emenda Constitucional nº 120/2022, haja vista o preenchimento dos requisitos de admissibilidade previstos nos arts. 190, 192, 193 e 194 do RITCE/MT **b) preliminarmente, afastar**, no caso concreto, a aplicabilidade do art. 89, II, da Lei Complementar Municipal nº 081/2013, de 15/10/2013 de Matupá/MT; **c) no mérito, julgar procedente** a Representação, em virtude da manutenção da irregularidade KB24,





sob responsabilidade do Senhor Bruno Santos Mena, Prefeito Municipal, sem aplicação de multa; **d) determinar** à atual gestão do Município de Matupá, nos termos do art. 22, II, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, que: **d.1)** regulamente o adicional de insalubridade mediante legislação específica local, apresentando ao Poder Legislativo, **no prazo de 120 (cento e vinte) dias**, a contar da publicação desta decisão, projeto de lei que estabeleça o aludido pagamento em consonância com os arts. 7º, IV; 39, § 3º; 198, §§ 5º; e 10, da Constituição Federal, bem como com a Súmula Vinculante nº 4 do Supremo Tribunal Federal e, ainda, com as orientações do art. 4º, *caput*, da Decisão Normativa nº 7/2023 – PP do TCE/MT; e **d.2)** comprove ao Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, **no prazo de 120 (cento e vinte) dias**, a contar da publicação desta decisão, a adoção de providências referentes à adequação dos cálculos e pagamentos; e, **e)** **remeter** cópia dos autos ao Poder Legislativo Municipal de Matupá para conhecimento desta decisão.

Participaram do julgamento os Conselheiros **SÉRGIO RICARDO** – Presidente, **ANTONIO JOAQUIM** (videoconferência), **JOSÉ CARLOS NOVELLI**, **VALTER ALBANO**, **CAMPOS NETO** e **GUILHERME ANTONIO MALUF**.

Presente, representando o Ministério Público de Contas, o Procurador-geral **ALISSON CARVALHO DE ALENCAR**.

Publique-se.

Sala das Sessões, 07 de outubro de 2025.

(assinaturas digitais disponíveis no endereço eletrônico: www.tce.mt.gov.br)

CONSELHEIRO SÉRGIO RICARDO
Presidente

CONSELHEIRO WALDIR JÚLIO TEIS
Relator

ALISSON CARVALHO DE ALENCAR
Procurador-geral de Contas

